



**RESOLUÇÃO-COFECI N.º 1.431/2019**

**Determina a cobrança de anuidades e emolumentos de forma compartilhada entre os CRECIs e o COFECI.**

**O CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS-COFECI**, no uso das atribuições que lhe reservam o artigo 16, inciso XVII da Lei n.º 6.530, de 12 de maio de 1978, e Art. 4º, incisos IV, XIX e XVI do Regimento do COFECI,

**CONSIDERANDO** a conveniência da padronização de procedimentos para a cobrança das anuidades e emolumentos devidos aos CRECIs;

**CONSIDERANDO** a responsabilidade imposta pela Lei nº 8.443/92(\*) (Lei Orgânica do TCU), mais especificamente em seu art. 8º;

**CONSIDERANDO** decisão adotada pelo E. Plenário do COFECI em Sessão realizada dia 29 de novembro de 2019,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os Conselhos Regionais farão a cobrança das anuidades e emolumentos a eles devidas por corretores de imóveis, pessoas físicas e jurídicas, de forma compartilhada com o Conselho Federal de Corretores de Imóveis, por meio de banco oficial (Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal), mediante convênio.

**Art. 2º** - Os Conselhos Regionais indicarão ao COFECI a agência do banco conveniente com a qual pretendam manter conta-corrente nos respectivos Estados da Federação, de modo que os valores correspondentes a 80% (oitenta por cento) que lhes pertencem das anuidades e emolumentos recebidos possam ser-lhes automaticamente creditados.

**Parágrafo Único** - Fica terminantemente proibido o recebimento extrabanco de créditos relativos a anuidades e emolumentos.

**Art. 3º** - A taxa de serviço devida ao banco conveniente, referente à cobrança compartilhada, será deduzida dos Conselhos Regionais e Federal na proporção legal de 80% para o CRECI e 20% para o COFECI.

**Art. 4º** - Eventual recobrança determinada pelos Regionais, abrangendo apenas o universo inadimplente, será efetivada com emissão de boletos e custos nos moldes da cobrança inicial.

**Art. 5º** - A cobrança das anuidades e emolumentos, na modalidade prevista nesta Resolução, obriga a todos os Conselhos Regionais integrantes do Sistema COFECI/CRECI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO FEDERAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS  
COFECI



**Art. 6º** - Esta Resolução entra em vigor em **1º de janeiro de 2020**, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução-COFECI nº 607/99.

Curitiba/PR, 29 de novembro de 2019



**JOÃO TEODORO DA SILVA**  
Presidente



**SÉRGIO WALDEMAR FREIRE SOBRAL**  
Diretor Secretário

(\*) Art. 8º Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do TCU) Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pela União, na forma prevista no inciso VII do art. 5º desta Lei, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos, ou, ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração da tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

§ 1º Não atendido o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração da tomada de contas especial, fixando prazo para cumprimento dessa decisão.